



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.948, DE 2021

(Da Sra. Perpétua Almeida e outros)

Altera a Lei nº 5.050, de 7 de julho de 1996, para obrigar o uso dos recursos financeiros provenientes de licitações de conferência de autorizações de uso de radiofrequências em programas de conectividade de escolas públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2172/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. PERPÉTUA ALMEIDA e Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Altera a Lei nº 5.050, de 7 de julho de 1996, para obrigar o uso dos recursos financeiros provenientes de licitações de conferência de autorizações de uso de radiofrequências em programas de conectividade de escolas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.

3º.....

.....

Parágrafo único. Os recursos a que se refere a alínea e do art. 2º desta Lei serão obrigatoriamente transferidos para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para uso exclusivamente nos programas a que se refere art. 1º, §2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os leilões da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – para conferir autorizações de uso de radiofrequências para prestação de serviços de telefonia móvel são caracterizados pela arrecadação de valores bilionários.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211850908800>



O próximo certamente dessa natureza será o Leilão do 5G, que, segundo estimativas da Anatel, deve movimentar cerca de R\$ 50 bilhões de reais, dos quais cerca de R\$ 40 bilhões na forma de contrapartidas de investimentos por parte dos vencedores, e R\$ 10 bilhões como recursos líquidos que serão pagos pelas empresas para a obtenção das outorgas.

Esses valores bilionários envolvidos nesse leilão do 5G contrastam com o fato de que cerca de 55 mil escolas públicas brasileiras ainda não dispõem de acesso à Internet em banda larga, e cerca de 42 mil não têm nenhum tipo de acesso, conforme dados do Censo Escolar de 2019¹.

Em decorrência de gestões feitas por parlamentares do GT-5G e da Comissão de Educação, o próximo leilão de 5G da Anatel contará com contrapartidas de conectividade de escolas, com recursos provenientes da faixa de 26 Ghz, que tem estimativa de arrecadação de R\$ 6 bilhões.

Entretanto, a estimativa da própria Anatel é de uma arrecadação líquida adicional de no mínimo R\$ 10 bilhões. Este Projeto de Lei, portanto, obriga que esses recursos adicionais do Leilão 5G sejam integralmente aplicados em programas de conectividade de escolas públicas, com o objetivo de eliminar, no curto prazo, a exclusão digital de parte significativa dos alunos brasileiros de escolas públicas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

1 <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar>





Projeto de Lei **(Da Sra. Perpétua Almeida)**

Altera a Lei nº 5.050, de 7 de julho de 1996, para obrigar o uso dos recursos financeiros provenientes de licitações de conferência de autorizações de uso de radiofrequências em programas de conectividade de escolas públicas.

Assinaram eletronicamente o documento CD211850908800, nesta ordem:

- 1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 2 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
- 3 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 4 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das
Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997\)*](#)

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997\)*](#)

- a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;
- b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997)*

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)*

§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021, e com nova redação dada pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021)*

I - programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações; *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

II - políticas para inovação tecnológica de serviços de telecomunicações no meio rural, coordenadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), prevista na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013; *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

III - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades. *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

§ 3º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I - apoio não reembolsável;

II - apoio reembolsável;

III - garantia. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)*

§ 4º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, e revogado pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021)*

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada, por cooperativas ou, de forma descentralizada, por estabelecimentos públicos de ensino, bem como por escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 6º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados necessárias à implantação e manutenção das atividades do Fust não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 7º Para efeito do cálculo das receitas no exercício, serão consideradas as aplicações efetuadas na forma do art. 6º-A desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)](#)

§ 8º Nos processos de seleção dos programas, projetos e atividades em que serão aplicados recursos do Fust, serão privilegiadas as iniciativas que envolvam, em um mesmo programa, projeto ou atividade, o Poder Público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 9º A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo será limitada a 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)](#)

§ 10. A modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo priorizará programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que visem à redução das desigualdades socioeconômicas e regionais, considerando a maior população potencialmente beneficiada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)](#)

§ 11. Na modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transferências de recursos financeiros para entes públicos e entidades privadas, inclusive subvenções econômicas para empresas privadas com fins lucrativos, repassadas diretamente ou por meio dos agentes financeiros referidos no art. 4º-A desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)](#)

Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

I - 2 (dois) representantes do Ministério das Comunicações, órgão que indicará seu presidente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)](#)

II - 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

III - 1 (um) representante do Ministério da Economia; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

IV - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
